

A. I. N° - 279757.0074/15-9
AUTUADO - GAMESA EÓLICA BRASIL LTDA.
AUTUANTES - ISRAEL CAETANO e AGILBERTO MARVILA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/03/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031-01/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BENS DO ATIVO PERMANENTE. O autuado não incorreu na conduta infracional que lhe foi imputada neste item da autuação. Na realidade, estava autorizado a manter os créditos fiscais relativos às aquisições das mercadorias e dos serviços a elas correspondentes nas operações ocorridas com a isenção prevista nos artigos 32, XVIII, do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e 264, XIX, do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12. Infração 1 insubstancial. Infração 2 reconhecida. **b)** CRÉDITO RELATIVO A SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO SUBSEQUENTE TRIBUTADA PELO IMPOSTO – SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. O autuado não incorreu nas condutas infracionais que lhe foram imputadas no período objeto da autuação, haja vista que estava autorizado a manter os créditos fiscais relativos às aquisições das mercadorias e dos serviços a elas correspondentes nas operações ocorridas com a isenção prevista nos artigos 32, XVIII, do RICMS/BA/97 e 264, XIX, do RICMS/BA/12, decorrentes do Convênio ICMS 101/97. Infrações 3 e 4 insubstanciais. **c)** FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. **d)** NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Descrição imprecisa do fato. Inexistência, nos autos, de elementos que indiquem ter havido utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal. Infração nula. **e)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração reconhecida. **f)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infrações 8 e 9 reconhecida. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Infração reconhecida. **b)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTAS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2013, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$600.409,46, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1. Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$175.864,78, acrescido da multa de 60%. Consta se referir aos créditos fiscais registrados no livro Registro de Apuração do ICMS, transcritos do CIAP, conforme cópias anexadas ao Auto de Infração, cuja utilização é vedada dada as operações de saídas realizadas no período terem sido beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97;

INFRAÇÃO 2. Utilizou indevidamente crédito fiscal referente mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de fevereiro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.320,00, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, nos meses de março, abril, julho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$149.612,81, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a CTRCs escriturados no livro Registro de Entradas e livro Registro de Apuração do ICMS, classificados sob o CFOP 2.352, nas aquisições de mercadorias cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97;

INFRAÇÃO 4. Utilizou indevidamente, na condição de remetente das mercadorias, crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas isentas e não tributadas, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportador autônomo, nos meses de julho, setembro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.003,72, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, correspondente ao ICMS Substituição Tributária, retido e recolhido, apurado nas saídas de mercadorias beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97;

INFRAÇÃO 5. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, no mês de julho de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$129.249,56, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, no mês de julho de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.218,44, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 7. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de abril, maio, agosto e novembro de 2011, maio a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$15.679,08, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 8. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio e junho de 2011, abril, outubro e dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$9.141,66, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 9. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses abril, maio, agosto e novembro de 2011, maio a julho, setembro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$18.810,72, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 10. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ao

ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses fevereiro, abril a dezembro de 2011, janeiro, abril a junho, agosto, outubro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$42.435,05, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 11. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de setembro e outubro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$16.181,19, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 12. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, maio, julho a novembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$14.698,48, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

INFRAÇÃO 13. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, maio, agosto e dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$22.053,97, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;

INFRAÇÃO 14. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de julho de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 96 a 102) registrando que se trata de sociedade empresária, atuante no setor de energia eólica e se dedica essencialmente à industrialização, montagem e instalação de aerogeradores (turbinas) para produção de energia eólica, assim como à prestação de serviços de manutenção de parques eólicos.

Afirma que ao elaborar o Auto de Infração o fiscal responsável relatou infrações em desacordo com a legislação pertinente bem como erros de cálculo, razão pela qual impugna a autuação.

Reporta-se sobre a infração 1, consignando que o Auditor Fiscal entendeu que utilizou indevidamente o crédito fiscal de ICMS referente à mercadorias adquiridas para integrar o ativo imobilizado.

Diz que, conforme o Regulamento de ICMS da Bahia, Decreto nº 13.780/12, art. 309, § 2º, III, o uso do crédito de ICMS relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado tem seu crédito garantido, pois as saídas desoneradas são equiparadas à tributada desde que haja expressa autorização de manutenção integral do crédito. Reproduz o dispositivo regulamentar invocado, bem como a cláusula primeira do Convênio 101/97.

Assevera que o entendimento que se extrai dos referidos dispositivos legais demonstram claramente que referida utilização do crédito está correta, o que se verifica conforme o demonstrativo Anexo 1.

No que concerne à infração 3, diz que, conforme o Regulamento de ICMS da Bahia, Decreto nº 13.780/12, art. 264, XIX, com vigor a partir de 1º de abril de 2012, os créditos fiscais relativos às entradas e aos serviços tomados vinculados as saídas isentas de ICMS podem ser mantidos. Anterior a abril de 2012 o Decreto nº. 7.244/1998 na alteração nº. 5 do Regulamento do ICMS, item 151 inclui no artigo 104 o inciso XVII, não exigindo estorno do crédito fiscal nas aquisições utilizadas na produção dos equipamentos e acessórios, enquanto perdurar o benefício do Convênio 101/97. Reproduz a legislação referida. Afirma que o entendimento que se extrai dos dispositivos legais reproduzidos demonstra claramente que a utilização do crédito está correta.

Relativamente à infração 4, diz que, em conformidade com o Regulamento de ICMS da Bahia, Decreto nº 13.780/12, art. 264, XIX, com vigor a partir de 1º de abril de 2012, os créditos fiscais relativos às entradas e aos serviços tomados vinculados as saídas isentas de ICMS podem ser mantidos. Transcreve a legislação pertinente.

Sustenta que o entendimento que se extrai dos dispositivos legais transcritos é de que demonstram claramente que a partir de 1º de abril de 2012 a utilização do crédito está correta.

No respeitante à infração 6, diz que verificou que no “Anexo B, Outros Créditos Retorno”, do Auto de Infração, que o Auditor Fiscal responsável considerou a Nota Fiscal nº 216 e deixou de considerar a Nota Fiscal nº 200, porém, a Nota Fiscal nº 216 diz respeito a uma aquisição de ativo imobilizado e a Nota Fiscal nº 200 se refere ao retorno de consignação. Acrescenta que, conforme Anexos 2, 3 e 4, é possível verificar que o crédito de ICMS foi utilizado de acordo com a legislação vigente.

Finaliza a peça defensiva manifestando o entendimento de que, as infrações 2, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 são procedentes, inclusive requerendo a utilização dos seus créditos para pagamento, conforme formulário Anexo 5, e requer sejam acolhidos os argumentos expostos na impugnação com a consequente anulação do Auto de Infração.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fls.113 a 115) consignando que entre as 14 infrações o autuado reconheceu integralmente as infrações 2, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, e impugnou as infrações 1, 3, 4 e 6.

No que tange a alegação defensiva atinente à infração 01, dizem que a discussão instaurada é quanto ao direito da utilização do crédito fiscal do ativo imobilizado, no caso os 1/48 avos transferidos do CIAP.

Afirmam que as saídas realizadas pelo autuado, tanto internas quanto interestaduais, são beneficiadas pela isenção, na forma do Convênio ICMS 101/97, inexistindo hipótese de manutenção do crédito fiscal na Legislação Estadual, em especial na Lei nº 7.014/97.

Observam que a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 101/97 cuida, expressamente, das mercadorias que discrimina na Cláusula Primeira e sectários. Acrescenta que, no caso, se trata de insumos utilizados na produção do sistema de energia eólica.

Quanto às infrações 3 e 4, dizem que se trata do mesmo tratamento da hipótese de manutenção não prevista na legislação estadual. Salientam que se repete nestes itens a questão do Convênio ICMS 101/97, que trata das operações com mercadorias relacionadas naquele instrumento legal e o frete sobre essas, especificamente, o que não é o caso nem foi comprovado o contrário.

No tocante à infração 6, dizem o que o autuado faz referência a uma determinada Nota Fiscal de nº 200, emitida em 15/08/2011, contudo, esta Nota Fiscal, devidamente registrada no competente livro fiscal, conforme cópia anexada (fls. 106), não consta nos registros magnéticos do autuado. Ou seja, trata-se de Nota Fiscal ausente no arquivo SINTEGRA, motivo pelo qual não foi considerada no levantamento fiscal.

Finalizam a peça informativa mantendo o Auto de Infração.

Constam nos autos diversos requerimentos do autuado no sentido de concessão do benefício previsto na Lei nº 13.449/2015 e consequente redução da multa em 85%; assim como compensação das penalidades atualizadas com o valor do crédito de ICMS existente, descontando-se R\$40.456,46 dos créditos.

Consta às fls. 140 a 147 requerimento do autuado para emissão de DAE para pagamento parcial do Auto de Infração, referente às infrações reconhecidas, no caso 2, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

Consta às fls. 153 a 157 extrato do SIGAT referente ao pagamento com o benefício da Lei n. 13.449/15 do valor do débito reconhecido.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de 14 infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, entre as quais este impugnou as infrações 1, 3, 4 e 6 e reconheceu as infrações 2, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido, conforme comprovante acostado aos autos.

Assim sendo, as infrações 2, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 são procedentes cabendo, no caso, a homologação do pagamento pela autoridade fazendária competente.

Quanto às infrações impugnadas, observo que, no tocante à infração 1, o autuado alega que em conformidade com o RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, art. 309, § 2º, III, o uso do crédito de ICMS relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado tem seu crédito garantido, pois as saídas desoneradas são equiparadas às tributadas desde que haja expressa autorização de manutenção integral do crédito. Nesse sentido, reproduz o art. 309, § 2º, III, do RICMS/BA/12, bem como a cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97.

Verifico, também, que os autuantes contestam a alegação defensiva. Afirmam que as saídas realizadas pelo autuado, tanto internas quanto interestaduais, são beneficiadas pela isenção, na forma do Convênio ICMS 101/97, inexistindo hipótese de manutenção do crédito fiscal na legislação estadual, em especial na Lei nº 7.014/97. Registram que a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 101/97 cuida, expressamente, das mercadorias que discriminava na Cláusula Primeira. Acrescentam que, no caso, se trata de insumos utilizados na produção do sistema de energia eólica.

Verifico que o período objeto deste item da autuação abrange janeiro a dezembro de 2012, portanto, alcançado pelas disposições do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, nos meses de janeiro a março de 2012, vigente até 31/03/2012, e pelas disposições do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, nos meses de abril a dezembro de 2012, cuja vigência se deu a partir de 01/04/12.

O RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, estabelecia no seu art. 32, XVIII, que:

Art. 32. São isentas do ICMS as operações relativas à circulação de mercadorias:

(...)

XVIII - até 31/12/15, nas operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica constantes do Convênio ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI (Conv. ICMS 101/97);

Vale registrar que a redação acima do inciso XVIII foi dada pela Alteração nº 147, Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11, efeitos a partir de 12/08/11.

O mesmo RICMS/BA/97 estabelecia no seu art. 104, XVII que:

Art. 104. Não se exige o estorno do crédito fiscal relativo:

(...)

XVII - às aquisições das mercadorias e dos serviços a elas correspondentes que venham a ser objeto da isenção de que cuida o inciso XVIII do art. 32, bem como dos insumos utilizados na produção dos equipamentos e acessórios ali especificados, enquanto perdurar aquele benefício (Conv. ICMS 101/97).

Já o RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, dispõe no seu art. 264, XIX, que:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XIX - as operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Conv. ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI;

Como se verifica da leitura dos dispositivos regulamentares acima reproduzidos, tanto o RICMS/BA/97 quanto o RICMS/BA/12, estabeleceram a isenção nas operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Convênio ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI.

Do mesmo modo, determinaram a manutenção do crédito ao não exigir o estorno do crédito fiscal relativo, às aquisições das mercadorias e dos serviços a elas correspondentes objeto da isenção, bem como dos insumos utilizados na produção dos equipamentos e acessórios ali especificados, enquanto perdurar o benefício isencial (Convênio ICMS 101/97).

Ora, na própria descrição dos fatos no Auto de Infração consta se referir “aos créditos fiscais registrados no livro Registro de Apuração do ICMS, transcritos do CIAP, conforme cópias anexadas ao Auto de Infração, cuja utilização é vedada dada as operações de saídas realizadas no período terem sido beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS 101/97.”

Ou seja, o autuado não incorreu na conduta infracional que lhe foi imputada no período objeto da autuação, haja vista que estava autorizado a manter os créditos fiscais relativos às aquisições das mercadorias e dos serviços a elas correspondentes nas operações ocorridas com a isenção acima reportada.

Relevante registrar que, no período objeto da autuação, os produtos especificados no Convênio ICMS 101/97 – equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica – constavam na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como tributados à alíquota zero, portanto, tendo o autuado direito à fruição do benefício isencional do ICMS e, consequentemente, direito à manutenção do crédito fiscal lançado.

Dessa forma, descabe a glosa dos créditos fiscais de que trata este item da autuação, sendo insubsistente a infração 1.

No que concerne às infrações 3 e 4 - que também tratam de utilização indevida de crédito fiscal -, observo que os autuantes dizem na informação fiscal que se trata do mesmo tratamento da hipótese de manutenção não prevista na legislação estadual. Salientam que se repete nestes itens a questão do Convênio ICMS 101/97, que trata das operações com mercadorias relacionadas naquela norma pactual e o frete sobre estas especificamente.

Vale dizer quanto a estas infrações o mesmo que foi dito em relação à infração 1. Ou seja, o autuado não incorreu nas condutas infracionais que lhe foram imputadas no período objeto da autuação, haja vista que estava autorizado a manter os créditos fiscais relativos às aquisições das mercadorias e dos serviços a elas correspondentes nas operações ocorridas com a isenção prevista nos artigos 32, XVIII, do RICMS/BA/97, e 264, XIX, do RICMS/BA/12, decorrentes do Convênio ICMS 101/97.

Diante disso, as infrações 3 e 4 são insubsistentes.

No respeitante à infração 6, a acusação fiscal é de que o autuado: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal.*

Vale observar que, nestes casos, o que se verifica é a existência de utilização pelo contribuinte de crédito fiscal em valor superior ao destacado em determinada Nota Fiscal. Ou seja, o valor do ICMS destacado em específico documento fiscal tem, por exemplo, o valor de R\$100,00 e o contribuinte lança a título de crédito fiscal o valor de R\$150,00.

Ocorre que, no presente caso, se constata no demonstrativo Anexo B, acostado à fl. 54 dos autos, que o levantamento foi realizado somando-se os valores do ICMS destacado nas Notas Fiscais arroladas na autuação - coluna “ICMS Destacado” - sendo que a autuação exige a diferença de R\$1.218,44, decorrente da dedução do valor total de R\$86.697,48 do valor total das Notas Fiscais de R\$85.479,04.

Ora, por certo que os valores destacados nas Notas Fiscais arroladas na autuação foram destacados corretamente, sendo possível inferir que a Fiscalização, na realidade, teria apurado outro tipo de infração diversa de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal.

É possível afirmar-se que, neste caso, a descrição imprecisa do fato e a inexistência de elementos que indiquem que o autuado *utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal*, resultam em falta de certeza e liquidez do lançamento e, por consequência, na nulidade deste item da autuação.

Assim sendo, esta infração é nula. Recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas, consoante determina o art. 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 -, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0074/15-9, lavrado contra **GAMESA EÓLICA BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$232.817,26, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, "f" e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$36.892,45, previstas nos incisos IX, XI, XVIII, "c", do mesmo diploma legal citado, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR